



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br | administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

LEI Nº 2.635/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica do município de Monte Santo de Minas a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados, a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos para que atendam a determinação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de energia elétrica, do município de Monte Santo de Minas, obrigada, a promover o alinhamento e retirada dos fios inutilizados, a notificar as empresas de telefonia, banda larga de internet, televisão a cabo e outros serviços semelhantes, que utilizam como suporte os postes para seus cabamentos, a fim de que estas possam executar o serviço de acordo com as normas e padrões técnicos em vigor.

§ 1º Uma vez notificada pela administração pública a concessionária de energia elétrica, a detentora da infraestrutura de postes notificará as prestadoras de serviços que terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação para comprovar a remoção dos cabos ou fiação aéreas excedentes ou para justificar a necessidade de mantê-los no local.

§ 2º O ajuste ou a remoção dos dispositivos mencionados no caput deste artigo é indispensável para se garantir a segurança dos usuários de nossos logradouros públicos, a adequação da infraestrutura aérea de nosso perímetro urbano, o pleno desenvolvimento das funções da cidade, a qualidade paisagística e a preservação do meio ambiente artificial.

Art. 2º As instalações de fios e cabos, após a publicação desta lei, deverão ser vistoriadas, a cada seis meses, pela empresa concessionária e pelas permissionárias dos serviços, ou prestadoras de serviços contratadas por estas, devendo os excedentes e sobras de fios, cabos e demais equipamentos, serem retirados.

Art. 3º O compartilhamento de ocupação em rede aérea deve ser feito de forma ordenada, observando as normas técnicas vigentes na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Ad



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

Art. 4º Os custos decorrentes dos dispostos nesta lei serão suportados pela concessionária, pelas permissionárias ou prestadoras de serviços que operam em rede aérea de cabos e fios em Monte Santo de Minas, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 5º A empresa infratora, concessionária de energia elétrica ou as permissionárias que utilizam os postes estarão sujeitas às seguintes medidas:

I-notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério do órgão fiscalizador;

II-em não sanada a irregularidade no prazo determinado no inciso deste art. 5º, aplicar-se-á multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), devendo ser aplicada pela Secretaria Municipal de Finanças;

III-em caso de reincidência, o Executivo Municipal poderá aplicar em dobro a multa referida no inciso anterior;

IV-a aplicação da multa prevista se for o caso, não desobrigará o infrator a sanar as irregularidades existentes;

V-Compete a Secretaria Municipal de Obras, ser o agente fiscalizador.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação deste Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 25 de novembro de 2025.

Carlos Eduardo Donnabella

Prefeito Municipal